



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06540/10

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA – PROCESSO
SELETIVO - PARCERIA DO ESTADO DA PARAÍBA COM A
PREFEITURA – PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS DE
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) e AGENTES
DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) – LEGALIDADE DE
ALGUNS ATOS DE ADMISSÃO – CONCESSÃO DE
REGISTRO – ILEGALIDADE DE OUTROS ATOS DE
ADMISSÃO – APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE
PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.071 / 2.015

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **11 de junho de 2015**, nos autos que tratam do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público instaurado através de parceria do Estado da Paraíba com a Prefeitura Municipal de Catingueira, no exercício de 2007, objetivando o provimento de cargos públicos de **Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE**, em consonância com os § 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela **EC 51/2006**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.387/2015** (fls. 140/144), por (*in verbis*):

1. **RECONHECER A LEGALIDADE dos atos de admissão a seguir elencados, e, em consequência, CONCEDER-LHES o respectivo registro;**

NOME	Portaria
Judivan Medeiros Lira	057/2007
Francicleudo Oliveira Dantas	047/2007
Donato Leite Pereira	053/2007
Marilena Cardoso de Medeiros	052/2007
Juberlândia de Oliveira Alves	049/2007
Maria Aparecida Soares Leite Félix	058/2007
Maria de Lourdes Sousa	051/2007
Maria Caetano Leite	048/2007
Cleide Maria Borges Lima	055/2007
Maria da Conceição Alves Leite	056/2007

2. **RECONHECER A ILEGALIDADE das contratações das Agentes Comunitários de Saúde (ACS) Gilverlânia Oliveira da Silva e Ivonete Soares de Almeida e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE) Francisco de Assis Gomes Oliveira, João Bosco Alves Oliveira e Maria do Carmo Pereira de Medeiros;**
3. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de CATINGUEIRA, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalente a 68,25 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06540/10

2/4

4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, com vistas a que restabeleça a legalidade das contratações de pessoal, instaurando o competente procedimento administrativo específico, assegurando aos interessados antes nominados o contraditório e a mais ampla defesa e ao final dispensá-los nas hipóteses em que couber tal medida, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, através de publicação do referido Aresto no Diário Oficial Eletrônico de **17/06/2015**, o atual Prefeito do Município de **CATINGUEIRA, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Visando verificar o cumprimento do *decisum* a Corregedoria analisou a matéria e concluiu (fls. 154/155) pelo **não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.387/2015**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista o transcurso do prazo concedido ao atual Prefeito Municipal de Catingueira no **Acórdão AC1 TC 2387/15** sem a adoção das providências solicitadas¹, passível de **aplicação de multa** e que a restauração da legalidade é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM o não cumprimento** do item “5” do **Acórdão AC1 TC 2387/15** pelo Prefeito Municipal de **CATINGUEIRA, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**;
2. **APLIQUEM-LHE multa pessoal** ao ex-Prefeito Municipal de **CATINGUEIRA**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **95,06 UFR-PB**, em virtude de descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 21/2015**;

¹ Irregularidades (Relatório da Auditoria, fls. 81/82):

1. Existência no quadro do pessoal efetivo da Prefeitura de ACS (**Gilverlania Oliveira da Silva e Ivonete Soares de Almeida**) que não constam na documentação às fls. 06 a 44, que comprova a participação nos processos seletivos realizados pela Secretaria de Estado da Saúde nos exercícios de 1991 a 2001;
2. Existência no quadro do pessoal efetivo da Prefeitura de ACE (**Francisco de Assis Gomes Oliveira, João Bosco Alves Oliveira e Maria do Carmo Pereira de Medeiros** – fls. 46) sobre os quais não consta nos autos nenhum documento que comprove sua participação em processo seletivo anterior à EC 51/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06540/10

3/4

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **ASSINEM** novo prazo de **90 (noventa) dias** ao atual Prefeito do Município de **CATINGUEIRA, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, com vistas a que restabeleça a legalidade das contratações de pessoal, instaurando o competente procedimento administrativo específico, assegurando aos interessados antes nominados o contraditório e a mais ampla defesa e ao final dispensá-los nas hipóteses em que couber tal medida, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06540/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. *DECLARAR o não cumprimento do item "5" do Acórdão AC1 TC 2387/15 pelo Prefeito Municipal de CATINGUEIRA, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO;*
2. *APLICAR-LHE multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de CATINGUEIRA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 95,06 UFR-PB, em virtude de descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 21/2015;*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06540/10

4/4

4. **ASSINAR novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, com vistas a que restabeleça a legalidade das contratações de pessoal, instaurando o competente procedimento administrativo específico, assegurando aos interessados antes nominados o contraditório e a mais ampla defesa e ao final dispensá-los nas hipóteses em que couber tal medida, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de outubro de 2.015.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO